

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.478 AMAZONAS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
INTDO.(A/S) : CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### DECISÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N. 3/2017 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAZONAS. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA. REVOGAÇÃO PELA RESOLUÇÃO N. 26/2020. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PREJUDICADA.

### Relatório

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra a Resolução n. 3, de 3.2.2017, modificada pela Resolução n. 2, de 23.1.2020, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Amazonas, pela qual instituído o Programa de Residência Jurídica (PRJ) na Defensoria Pública amazonense.

2. O autor afirma que, “*comumente denominados de ‘residência jurídica’, os programas de estágio voltados a bacharéis em Direito no âmbito de órgãos públicos tem se tornado prática recorrente em diversas unidades federadas*”.

Pondera que “*não se pretende, com esta ação, afirmar que esse tipo de*

## **ADI 6478 / AM**

*estágio profissional seja, a priori, inconstitucional, sobretudo quando voltado não à contratação de mão de obra qualificada, mas à formação profissional e à preparação do estagiário para atuar em carreiras jurídicas da administração pública”.*

*Assinala que “o regime do PRJ, contudo, afasta-se substancialmente dos critérios delineados pela Lei 11.788/2008, mormente pela circunstância de o diploma admitir a contratação de bacharéis independentemente de estarem matriculados em cursos de pós-graduação, deixando de estabelecer, inclusive, a indispensável celebração de convênio ou de termo de compromisso com instituições de ensino superior para a supervisão e o acompanhamento das atividades do estágio”.*

*O autor argumenta que, “ao prescindir do vínculo com a instituição de ensino superior, a Resolução 3/2017 acabou por estabelecer nova hipótese de contratação transitória de pessoal na administração pública, de modo incompatível com as formas constitucionais vigentes – ou seja, por concurso público para cargo efetivo ou mediante processo seletivo simplificado de contratação por tempo determinado por necessidade de excepcional interesse público expressamente estabelecida em lei (art. 37, IX)”.*

*Defende que, “diante de tal panorama, mostra-se configurada a inconstitucionalidade formal e material do ato normativo atacado, seja por contrariar norma geral federal regente do estágio, editada pela União com base na sua competência constitucional (CF, arts. 22, I e XXIV, e 24, IX, § 1º); seja por consubstanciar nova espécie de contratação temporária, sem especificar a contingência fática que evidenciaria a situação emergencial e com usurpação da reserva de lei do art. 37, IX, da Constituição Federal”.*

**3. Requer a suspensão cautelar da Resolução n. 3, de 3.2.2017, com as alterações da Resolução n. 2, de 23.1.2020, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Amazonas e, no mérito, pede a declaração de inconstitucionalidade do ato normativo.**

4. Em 20.11.2019, adotei o rito previsto no art. 12 da Lei n. 9.868/1999.

5. O Defensor Público-Geral do Amazonas, em informações, apontou a revogação expressa do ato normativo impugnado na presente ação direta pela Resolução n. 26/2020 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Amazonas, publicada em 28.9.2020, pela qual se extinguiu o Programa de Residência Jurídica da Defensoria Pública do Amazonas.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

6. A ação direta de inconstitucionalidade está prejudicada.

A Resolução n. 3, de 3.2.2017, modificada pela Resolução n. 2, de 23.1.2020, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Amazonas, pela qual instituído o Programa de Residência Jurídica (PRJ) na Defensoria Pública amazonense, foi revogada pela Resolução n. 26/2020, de 28.9.2020, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Amazonas. Confira-se:

*“Art. 2º Ficam revogadas, a contar de 01/10/2020, as Resoluções nº 03/2017-CSDPE/AM e nº 10/2020- CSDPE/AM e, portanto, extinto o Programa de Residência Jurídica no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amazonas”.*

A revogação do ato normativo ou a sua alteração substancial torna inviável o conhecimento da ação de controle abstrato de constitucionalidade. Esse quadro revela *“a total inexistência de interesse de agir por parte do autor da presente arguição de descumprimento, em razão de não mais subsistirem, no momento da instauração deste processo de controle concentrado de constitucionalidade, as normas ora questionadas”* (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 211/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 27.3.2017).

7. É reiterada a jurisprudência deste Supremo Tribunal quanto ao

## ADI 6478 / AM

prejuízo de ações de controle abstrato por perda superveniente do objeto, nas quais ocorra revogação do ato impugnado ou sua alteração substancial. Confirmam-se, por exemplo, os seguintes julgados:

*“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EXTRADIÇÃO. OBJETOS DE CONTROLE. REVOGAÇÃO EXPRESSA E IMPLÍCITA. PERDA DE OBJETO.*

*1. A alteração substancial dos atos normativos alvo de controle em sede objetiva conduz, em regra, à extinção da ação por perda de objeto.*

*2. Hipótese em que as normas que prescreviam a obrigatoriedade de prisão para fins de extradição, previstas no art. 84 da Lei n. 6.815/80 e no art. 208, RISTF, foram, respectivamente, expressa e implicitamente, revogadas pela Lei n. 13.445/17, que, em seu art. 86, passou a admitir, em tese, a imposição de prisão domiciliar ou concessão de liberdade, inclusive com possibilidade de adoção de medidas cautelares diversas da prisão.*

*3. Ação julgada prejudicada” (ADPF n. 425, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 29.10.2018).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N. 15, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2006, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVOGAÇÃO PELA RESOLUÇÃO N. 17, DE 2 DE ABRIL DE 2007, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.*

*1. Perda de objeto da presente ação e do interesse de agir do Autor.*

*Precedentes. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada pela perda superveniente de objeto, e cassada, em consequência, a liminar deferida” (ADI n. 3.831/DF, de minha relatoria, Plenário, DJe 24.8.2007).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - QUESTÃO DE ORDEM - IMPUGNAÇÃO A MEDIDA PROVISÓRIA QUE SE CONVERTEU EM LEI - LEI DE CONVERSÃO POSTERIORMENTE REVOGADA POR OUTRO DIPLOMA LEGISLATIVO - PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO DIRETA. - A revogação superveniente do ato estatal impugnado faz*

## ADI 6478 / AM

*instaurar situação de prejudicialidade que provoca a extinção anômala do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, eis que a ab-rogação do diploma normativo questionado opera, quanto a este, a sua exclusão do sistema de direito positivo, causando, desse modo, a perda ulterior de objeto da própria ação direta, independentemente da ocorrência, ou não, de efeitos residuais concretos. Precedentes” (ADI n. 1.445-QO/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 29.4.2005).*

Em situações análogas à dos autos, este Supremo Tribunal reconheceu, por decisão monocrática, a prejudicialidade das ações diretas de inconstitucionalidade. Confirmam-se, por exemplo: ADI n. 4.836, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 17.10.2019; ADI n. 5.226, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 29.4.2019; ADI n. 4.534, Relator o Ministro Alexandre de Moares, DJe 25.4.2019; ADI n. 5.151, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 24.9.2019.

**8. Pelo exposto, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade pela perda superveniente do objeto (inc. IX do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).**

**Publique-se.**

Brasília, 1o. de fevereiro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora